



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 129/2023

### EDITAL Nº. 100/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CANOAS-RS.**

### **ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Prefeito Municipal, o Sr. Jairo Jorge da Silva, e da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SMLC, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, instituída pela Portaria Municipal nº 2.008, de 14 de março de 2023, no uso de suas atribuições, divulga, ao público em geral, a resposta à impugnação (“Impugnação”) da VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 100/2023 (“Edital”), cujo objeto é a Concessão Administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública.

A impugnação foi apresentada tendo por base os seguintes fundamentos:

#### **I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA (“Impugnante”) apresentou à Comissão Especial de Licitação, em 02 de maio de 2023, Impugnação ao Edital de Concorrência Pública n.º 100/2023, alegando, em especial: (i) irregularidade dos itens 12.3.4.1.i; 12.3.4.2.3; 12.3.4.3.2, do respectivo instrumento convocatório, referentes à não aceitação do somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica; e (ii) irregularidade do item 12.3.4.3, do respectivo instrumento convocatório, referente à exigência de apresentação de atestado referente aos serviços de fornecimento e instalação de luminárias LED equipadas com Sistema de Telegestão e/ou telemetria, como requisito de qualificação técnica.
2. Esclarecidas as razões da impugnação, passa-se à sua análise.

#### **II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

3. A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 02 de maio de 2023, ao endereço de correio eletrônico indicado na versão original do Edital, observados, portanto, o prazo e forma



indicada no instrumento convocatório (Item 4, do Edital), devendo ser recebida e conhecida por esta Comissão Especial de Licitação nesses termos.

### III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

4. Por primeiro, a Impugnante alega que houve irregularidade dos itens 12.3.4.1.i; 12.3.4.2.3; 12.3.4.3.2, do Edital, referentes à não aceitação do somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, nos seguintes termos:

*“A exigência de um único atestado para comprovação de aptidão técnica, há muito já foi rebatida pelo Tribunal de Contas em diversas decisões, conforme destacado a seguir:*

*“[...] é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU 00471920076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data Julgamento: 29.08.07)  
[...]*

*Dessa forma, é clara a jurisprudência da inviabilidade, e ilegalidade de serem exigidos atestados únicos, uma vez que seja possível a comprovação da aptidão técnica através de mais de um atestado.*

*Ora, claramente, todas as exigências apresentadas podem, facilmente, ser apresentadas com mais de um atestado, pois todas são exigências divisíveis, em que a execução de contratos menores não impacta a execução de um contrato maior.”*

5. Ao contrário da alegação apresentada pela Impugnante, segundo a qual *“claramente, todas as exigências apresentadas podem, facilmente, ser apresentadas com mais de um atestado, pois todas são exigências divisíveis, em que a execução de contratos menores não impacta a execução de um contrato maior”*, entende-se que há, no caso sob exame, justificativa de ordem técnica que impede a admissão do somatório de atestados, sob pena de comprometer a qualidade da execução contratual de um serviço público essencial para a população do município de Canoas.

6. De início, cumpre observar que a rede municipal de iluminação pública do Município de Canoas possui um número total relativamente baixo de pontos de iluminação pública, qual seja, de, aproximadamente, 30.659 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e nove) pontos de iluminação pública. Aplicando-se o parâmetro de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, amplamente admitido, como regra, nas Cortes de Contas do país para a definição do quantitativo mínimo dos

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3032 - Data 04/05/2023 - Página 4 / 16

requisitos de capacitação técnico-operacional<sup>1</sup>, tem-se, no caso em questão, uma atestação exigida de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 15.329 (quinze mil, trezentos e vinte e nove).

7. Ocorre que o quantitativo exigido de pouco mais de 15.000 (quinze mil) pontos de luz é de pequena dimensão, de modo que a execução sucessiva de serviços de operação e manutenção de redes de iluminação pública do referido porte não capacita a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. A mesma lógica se aplica à experiência de engenharia financeira para a execução de investimentos em empreendimentos de infraestrutura.

8. Para ilustrar tal assertiva, convém analisar os portes de outros projetos de PPP de iluminação pública conduzidos por outros municípios e seus respectivos quantitativos mínimos de habilitação técnica, exigidos tanto para a experiência de operação e manutenção, quanto para a experiência de realização de investimentos em empreendimentos de infraestrutura, conforme tabela a seguir:

*Tabela - Qualificação Técnica Editais PPP IP*

Qualificação Técnica	Uberlândia	Teresina	Porto Alegre	Vila Velha	Caruaru	Jaboatão dos Guararapes	Curitiba	Canoas
Comprovação de Investimento em infraestrutura (mínimo) em R\$ milhões	R\$ 90 MM	R\$ 120 MM	R\$ 112 MM	R\$ 56 MM	R\$ 52 MM	R\$ 42MM	R\$ 164M M	R\$ 54M M

<sup>1</sup> Cite-se, para ilustrar: TCU. Boletim de Jurisprudência 379/2021: A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3032 - Data 04/05/2023 - Página 5 / 16

Permitido somatório de atestados para comprovação do investimento ?	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não
Comprovação de valor mínimo investido pelo proponente em outros empreendimentos (para considerar no somatório de investimentos) em R\$ milhões	R\$ 45 MM	R\$ 60 MM	R\$ 56 MM	R\$ 56 MM	R\$ 52 MM	R\$ 42MM	R\$ 82MM	R\$ 54MM
Comprovação de operação, manutenção e modernização de parques de IP em mil pontos de IP	40 mil	43,5 mil	40 mil	17 mil	17 mil	23 mil	78mil	15 mil

9. Importante destacar que em todos os processos licitatórios acima mencionados, mesmo observada a restrição de somatório de atestados, houve intensa competição com grande número de interessados e significativos graus de deságio. A título de exemplo, mencione-se o município de Vila Velha, no qual, não obstante a vedação ao somatório de atestados, foram apresentadas 11 propostas comerciais.



10. Conforme demonstrado na tabela acima, os Municípios de Uberlândia, Teresina, Porto Alegre e Curitiba permitiram o somatório de atestados, pois consistem em parques de iluminação pública de grande porte, necessitando, desse modo, que seja comprovada a experiência de, em média, 40.000 (quarenta mil) pontos de Iluminação Pública, diferentemente do que ocorre com os Projetos de Canoas, Caruaru e Vila Velha, os quais apresentam menores exigências devido ao fato de possuírem um parque de iluminação pública de menor porte que os demais Municípios supracitados.

11. Ademais, importante mencionar que os Projetos de Caruaru, Jabotão dos Guararapes e de Vila Velha não tiveram quaisquer entraves em razão da previsão da vedação de somatório de atestados em seu instrumento convocatório.

12. Cumpre ressaltar que a previsão de vedação ao somatório de atestados busca evitar a comprovação de execução sucessiva de objetos de pequena dimensão, o que não atesta a capacidade da empresa de, automaticamente, executar objetos maiores.

13. Ademais, importa mencionar que todas as empresas que venceram os leilões acima mencionados cumprem com os requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital em questão, sendo possível supor que todos os consórcios que participaram das concorrências acima listadas são, também, potenciais empresas habilitadas a participarem do Projeto de PPP de Iluminação Pública do Município de Canoas.

14. Sob o ponto de vista jurídico, a Lei Federal n.º 8.666/1993, aplicada subsidiariamente aos Projetos de PPP, determina, em seu artigo 33, Inciso III, que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, nos seguintes termos:

*“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;”*



15. Ou seja, é possível verificar que, em momento algum há, na Lei Federal supracitada, a proibição de se vedar o somatório de atestados. Ademais, há diversos precedentes jurisprudenciais no Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de se possibilitar, de forma justificada, a vedação ao somatório de atestados, *in verbis*:

*“[...] O entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário).*

*Observo ainda que o edital impõe a restrição de que a comprovação de cada qual dos serviços seja feita por um único atesto, o que, de fato, potencializa a restrição à licitação, estando, assim, em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que admite o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme a inteligência do art. 30, §§1º, 3º e 5º da Lei de Licitações.*

*Conforme destacou a instrução, ‘somente tem sentido limitar o somatório de quantidades de atestados quando o aumento dos quantitativos acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto - o que parece não ser o caso -, ou uma desproporção entre as quantidades e os prazos para sua execução, ensejando maior capacidade operativa e gerencial da licitante, tendo inclusive o Tribunal já se posicionado pela ilegalidade da interdição do somatório de atestados quando a aptidão puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um (Acórdão 170/2007 – Plenário-TCU).’” (Destacado)*

*“Caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (TCU, Acórdão n.º. 1095/2018-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018)*

16. Como bem exposto no precedente acima colacionado, somente tem sentido se admitir o somatório de atestados quando não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.



17. Partindo da premissa de uma distribuição proporcional entre pontos de Iluminação pública e habitantes para todos os municípios brasileiros, empresas com prestação de serviços de Iluminação pública em municípios com população superior a 150 mil habitantes (200 municípios) estariam habilitadas neste quesito, independentemente de se tratar de serviços prestados no âmbito de uma parceria público-privada ou sob o regime da Lei 8666/93.

18. O mesmo racional é aplicado quando se trata da comprovação de realização de investimentos de, no mínimo, R\$ 54.768.762,80 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros. Isto porque, quando se trata de projetos de infraestrutura, referido valor é considerado baixo, quando comparado aos demais setores.

19. Nesse sentido, o Município de Canoas, ao vedar o somatório de atestados, buscou prever uma atestação condizente, qualitativa e quantitativamente, com a complexidade do objeto licitado. Isto porque, como visto, a comprovação de execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não atesta a capacidade da empresa de, automaticamente, executar objetos maiores, principalmente pela complexidade relacionada a projetos de Parceria Público-Privada.

20. A PPP de Iluminação Pública do Município de Canoas busca, desse modo, atrair *players* do mercado com capacidade técnica e econômico-financeira de assumir os serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de sua rede municipal de iluminação pública, de modo a se evitar que participantes, os chamados “aventureiros”, sejam considerados qualificados para participarem do certame. O objetivo, como já demonstrado, não é, de forma alguma, propiciar restrição à competitividade, mas sim, atrair *players* devidamente capacitados para executar, sem qualquer entrave, o objeto da respectiva licitação, atingindo-se o resultado almejado.

21. Com relação ao segundo tópico da Impugnação, relacionado à irregularidade do item 12.3.4.3, que trata da exigência de fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED equipados com SISTEMA DE TELEGESTÃO e/ou telemetria, como requisito de capacitação técnico-operacional, a Impugnante alegou o seguinte:

“(…)

*Ocorre que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame e fere as disposições constitucionais e legais de regência, pois só é dado à Administração prever exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do futuro cumprimento das obrigações e, por isso, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e a parcela acima destacada, que se refere à exigência de experiência no serviço de*



*“execução de serviços de fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED equipados com SISTEMA DE TELEGESTÃO” são tecnicamente irrelevantes, dada a completa ausência de complexidade desse serviço, que poderá, inclusive, ser subcontratado.*

*(...)*

*Tal solicitação é indevida, pois em relação ao serviço de telegestão, as empresas responsáveis pela prestação do serviço de gerenciamento integral do parque de iluminação pública, incluindo a manutenção e operação dos pontos luminosos, adquirem as luminárias, com o módulo transceptor do sistema de telegestão já incluso, ou, quando muito, instalam tal módulo nas luminárias, estando o mesmo já pronto – ou seja, não há necessidade de “montagem” ou “fabricação” deste equipamento de telegestão pelas empresas – e sua instalação, efetuada por essas empresas que executam serviços de iluminação pública, limita-se a mero ‘encaixe’.*

*Em outras palavras, esta instalação é simples, tal qual plugar um equipamento em uma tomada, ou seja, basta inserir os pinos de encaixe do módulo transceptor no local próprio das luminárias.*

*Sobre a ausência de complexidade do serviço de telegestão de iluminação pública, confira-se um trecho da análise feita pela área técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da Manifestação Técnica 01529/2020-1 (DOC. 03), que consignou, inclusive, que, além da ausência de complexidade na instalação desse sistema – que já impede a exigência de Atestados –, por se tratar de tecnologia nova, apenas um pequeno número de empresas possui o atestado técnico relativo a esse serviço, o que reafirma a restrição indevida à competitividade do certame:”*

22. Pois bem, primeiramente e conforme demonstrado nos documentos editalícios, insta salientar que a telegestão será implantada em 100% (cem por cento) da rede municipal de iluminação pública, portanto não se trata de uma exigência técnica irrelevante. Muito pelo contrário. O Edital de Concorrência Pública n.º 100/2023 ao prever, expressamente, a comprovação de experiência em sistema de telegestão, corrobora que o Município de Canoas está em estrita conformidade com o disposto na Súmula n.º 263, do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, súmula esta que fora mencionada pela Impugnante. Isto porque se trata de uma parcela relevante e de valor significativo ao Projeto de PPP em questão.

<sup>2</sup> Súmula n.º 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”



23. Ressalta-se que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Informação n.º 001/2023, nos autos do Processo n.º 30612-0200/22-6, mostrou-se também favorável à inclusão da comprovação de experiência em telegestão, conforme trecho abaixo:

*“(...) O sistema de telegestão é um conjunto de soluções e equipamentos que permitem medir, aferir, monitorar e controlar integralmente os pontos de IP, de maneira remota e individualizada. Além disso, permite aperfeiçoar a gestão da rede de iluminação, com ações de acionamento e dimerização programada de luminárias, individualmente ou em grupo, coletar e armazenar dados operacionais e emitir alarmes. Isso tudo é possível por meio da comunicação bidirecional entre os dispositivos em campo e o Cento de Controle e Operação (CCO), concedendo aos operadores o monitoramento remoto dos parâmetros técnicos para detecção de problemas e tomadas de decisão. Além dos alertas em casos de anormalidades, o sistema permite programar varreduras periódicas, que fornecem dados para análises mais amplas do funcionamento da rede, facilitando a manutenção, pois a identificação dos problemas não depende apenas de rondas e da percepção dos usuários. Por meio da implantação do sistema de telegestão, é esperado que os seguintes ganhos sejam alcançados:*

- *Redução do consumo de energia elétrica por meio da dimerização, com redução do fluxo luminoso da luminária, e possível aumento da vida útil das luminárias;*
- *Medição do consumo de energia elétrica para iluminação pública, possibilitando o faturamento por meio do sistema de telegestão para os pontos de IP com consumo estimado;*
- *Antecipação ao chamado dos usuários, tratando de forma proativa as falhas;*
- *Redução do número de luminárias acesas em período diurno;*
- *Redução do número de luminárias apagadas em período noturno; e*
- *Implantação de Rede de Comunicação Inteligente ampla que propicie o estabelecimento de outros serviços inteligentes (smart cities).*
- *A partir de aspectos técnicos, poderá ser definido sobre como o escopo de telegestão será incorporado no âmbito da PPP. Como referência para análise do sistema de telegestão, a seguir é apresentado o escopo adotado em outros projetos de PPP de Iluminação Pública, o qual está em linha com a recomendação de previsão de implantação do sistema de telegestão nas principais vias (V1 a V2 ou V1 a V3) do Município:*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3032 - Data 04/05/2023 - Página 11 / 16

Município	% Escopo Telegestão sobre parque de IP
Aracaju	27%
Belém	41%
Belo Horizonte	25%
Campinas	25%
Feira de Santana	23%
Franco da Rocha	15%
Porto Alegre	18%
Sapucaia do Sul	20%
Teresina	28%
Uberlândia	25%

*Neste sentido, destaca-se que a Minuta de Edital ora analisada prevê a implantação do sistema de telegestão na totalidade (100%) dos pontos de luz que compõem o parque de iluminação do município de Canoas, valor percentual bastante acima da média observada inclusive em capitais e cidades de grande porte, conforme tabela acima.*

*Ademais, importa destacar que os serviços de telegestão previstos na modelagem ora analisada representam parcela significativa dos investimentos a serem realizados pela nova concessionária, equivalendo a um total de aproximadamente R\$ 55 milhões – ou cerca de 23,7% do montante total de investimentos previstos - entre valores referentes a CAPEX e OPEX, conforme apresentado no documento intitulado “P12 – Avaliação Econômico Financeira e Plano de Negócios” (peça 4715108, p. 19 e 25), conforme é possível extrair das tabelas a seguir transcritas.*

*(...)*

*Diante do exposto, entende a Equipe Técnica como boa prática e item relevante a inclusão, dentre os requerimentos acerca da comprovação de qualificação técnica do proponente, de atestados que abrangem a implantação e a operação do sistema de telegestão.”*

1. Nota-se, assim, que a inclusão da exigência associada ao sistema de telegestão configura uma recomendação da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Ainda, outros Tribunais de Contas estaduais já se manifestaram no sentido de permitir a exigência de experiência em sistemas de telegestão, conforme abaixo demonstrado:



*“(...) No que concerne à qualificação técnica, operacional e profissional, as censuras, concentradas nas experiências requeridas em tecnologia LED e em sistema de telegestão, procedem apenas em parte, conforme ponderações da Assessoria Técnica, sob o viés de engenharia, as quais, em vista de seu caráter predominante técnico, acolhem-se integralmente:*

*Quanto a exigência de comprovação de qualificação técnica em itens de serviços envolvendo a tecnologia LED a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi informou que a implantação de tais equipamentos exige mão de obra especializada, que não corresponde a simples troca de lâmpadas e citou decisão desta Corte de Contas no eTC 9476.989.19-6.*

*Destacamos que a decisão citada pela municipalidade (eTC 9476.989.19-6) considerou regular a exigência de comprovação de fornecimento, instalação e operação de luminárias LED em iluminação controladas por telegestão, ou seja, uma situação específica que apresenta similaridade com as exigências contidas nos itens 8.3.2, alínea “d” e 8.3.3, alínea “c” do Edital.*

*(...)*

*Destacamos que já apontamos anteriormente que este Tribunal já decidiu pela validade de exigências de comprovação de qualificação técnica envolvendo luminárias LED em iluminação controladas por telegestão (eTC 9479.989.19-6).*

*No entendimento desta Assessoria Técnica a escolha das parcelas de maior relevância para a qualificação técnica é ato discricionário da Administração que fica adstrita aos itens de maior relevância técnica e/ou maior relevância financeira.*

*Consideramos que a telegestão é um item importante na efficientização e modernização do parque de iluminação pública do município pretendida com a concessão e que tal serviço permite uma otimização dos custos operacionais e reduções no consumo de energia elétrica, sendo, portanto, benéfico para a municipalidade.*

*Quanto à alegação que a telegestão não é atividade típica de empresas de engenharia elétrica destacamos que apesar de ser uma atividade/tecnologia relativamente nova no mercado de iluminação que o Edital previu a possibilidade de formação de consórcios, conforme previsão do item 6.1 do Edital. [...]*

*Tal previsão permite que empresas que não possuem a exigida qualificação técnica associem-se com outra que possuam a expertise necessária, reduzindo e/ou eliminando a restritividade imposta na qualificação técnica.” (Processos 9617.989.20-7/ 9618.989.20-6/ 9860.989.20-1 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) (Destacado)*



*“(...) 2.2.2. Aglutinação de exigências de capacidade técnica*

*No entender do Representante, são muitas as exigências de qualificação técnica, cada uma com especificidades diferentes, exigindo que a licitação tivesse sido /racionada com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia em escala. Caso não fosse este o entendimento da Prefeitura Municipal, afirma o Representante que esta deveria ter apresentado justificativas técnicas "para demonstrar as razões que motivaram a adoção de fazer incluir no edital a exigência de contratar uma empresa para cuidar de todos os aspectos relativos à iluminação pública" (fls. 04)*

*As exigências reclamadas são as seguintes (fls. 20):*

*14.2. Comprovação de capacidade técnica operacional da proponente através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, atestando que a empresa proponente executou:*

*14.2.1 Operação de sistema de iluminação pública, compreendendo no mínimo as seguintes atividades:*

*14.2.1.1. Gerenciamento informatizado das atividades relativas a um sistema de iluminação pública, com disponibilização dos dados via internet em tempo real, de um Município com no mínimo 25.000 unidades de iluminação pública;*

*14.2.1.2. Manutenção preventiva e corretiva de sistema de iluminação pública, com redes energizadas do tipo aérea e com redes do tipo subterrânea, incluindo o fornecimento de materiais, de um Município com no mínimo 25.000 unidades de iluminação pública;*

*14.4.1.3. Execução de ampliação ou melhoria (ou modernização, ou reforma, ou efficientização), num total mínimo de 2.500 unidades de iluminação pública, com fornecimento dos materiais;*

*14.2.1.4. Elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos num total mínimo de 2.500 unidades de iluminação pública;*

*14.2.1.5. Instalação e operação de serviço de teleatendimento relativo a iluminação pública, com capacidade de receber ao menos 1.500 ligações por mês, com abertura de protocolo informatizado para cada ligação.*

*14.2.2. Instalação de sistema de telegestão (ou telemonitoramento, ou monitoramento remoto) que permita o comando e controle remoto, via internet, de no mínimo 800 unidades de iluminação pública.*

*Destas exigências, destaca-se que aquelas apresentadas nos itens 14.2.LI, 14.2.L2, 14.4.1.3, 14,2.1.5 E 14.2.2 SÃO RELEVANTES TECNICAMENTE. POSSUEM EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O*



TOTAL A SER EXECUTADO E TAMBÉM POSSUEM RELEVÂNCIA ECONÔMICA e seus serviços podem ser realizados por uma única empresa, não se observando, portanto, qualquer irregularidade e seus serviços podem ser realizados por uma única empresa, não se observando, portanto, qualquer irregularidade.

(TCE/SC. REP-15/00431475. UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis. RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR DLC - 441/2015 - Instrução Singular. Relator César Filomeno Fontes. Julgamento em 22.08.2016) (Destacado).

“(…) 3. Admissível a requisição de serviços de telegestão e utilização de materiais com tecnologia LED na contratação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção da infraestrutura e eficiência energética, pois se trata de opção técnica que se insere na esfera discricionária do Poder Executivo.” (TCE/SP - Processos: TC-024581.989.19-1; TC024606.989.19-2; TC-024711.989.19-4 – Autuação: 27/11/2019).

“(…) 6. É admissível, na contratação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública, a exigência de comprovação de experiência anterior no fornecimento ou instalação de sistema de Telegestão;” (TCE/SP – TC-024581.989.19-1; TC024606.989.19-2 e TC-024711.989.19-4; Sessão de 12/02/2020).

3. Outrossim, o autor Joel de Menezes Niebuhr, corroborando com o mencionado em alguns dos julgados colacionados acima, entende que **"A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas"** (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 263). (Destacado).

4. Como exposto, a experiência exigida, adstrita ao sistema de telegestão, constitui parte essencial à prestação do serviço de iluminação pública e de valor significativo do objeto a ser contratado, além de estar dentro do poder discricionário da Administração e de sua exigência devidamente amparada por recentes e reiteradas decisões de Tribunais de Contas. Nesse sentido, e se considerando, em especial, o interesse público em atender toda a área da concessão do Município de Canoas com vias de telegestão, de suma importância que reste prevista, no instrumento convocatório, a exigência da comprovação de experiências em sistemas de telegestão, de modo que o licitante comprove sua *expertise* em referida atividade.



5. Ao contrário do alegado pela Impugnante, o escopo do certame não é somente o equipamento de telegestão, não envolve somente o simples fornecimento de material ou troca de lâmpadas. Importante esclarecer, portanto, que a instalação dos referidos equipamentos subentende a necessidade de garantir o adequado funcionamento das luminárias equipadas com sistema de telegestão, incluindo todas as funcionalidades exigidas de tal sistema, conforme estabelecido no Caderno de Encargos.

6. Trata-se de uma Parceria Público-Privada, que visa prestar os serviços de iluminação pública, incluídos os serviços atinentes à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal. Significa dizer que restam envolvidos, no Projeto em comento, serviços de grande vulto, alta complexidade técnica, que abarca alta especialização para sua execução e relacionados à iluminação pública que, por sua natureza, é um serviço essencial.

7. Portanto, resta demonstrada a improcedência da impugnação ofertada com relação aos pontos acima correlacionados.

8. Por fim, destaca-se que os documentos foram devidamente submetidos e aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em atenção ao quanto determinado na legislação atinente à matéria, não havendo quaisquer questionamentos, nesse sentido, pelos Conselheiros que analisaram toda a documentação entregue.

#### **IV – CONCLUSÃO**

9. Pelo exposto acima, e em consonância com o disposto na legislação pertinente, bem como para fins de perfeito atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente o da igualdade, competitividade, publicidade, estrita vinculação ao instrumento convocatório e escolha da melhor proposta, vem, esta Comissão Especial de Licitação, por meio da presente, CONHECER referida Impugnação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do instrumento convocatório.

A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) e <https://www.canoas.rs.gov.br/ppp-ip/>. Assim, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitações.

**Comissão Especial de Licitações**

Portaria Municipal nº. 2.008/2023

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3032 - Data 04/05/2023 - Página 16 / 16

Canoas, 04 de maio de 2023.